



# MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000  
Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124  
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br  
CNPJ 45.116.092/0001-08

## PROJETO DE LEI Nº 37 /2023

*Dispõe de abertura de crédito adicional-especial e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional-especial no Setor de Contabilidade Municipal, no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), destinado a incrementar as seguintes dotações do Orçamento vigente, a saber:

020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0102.1209.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE	
3.1.90.04.00-Contratação por Tempo Determinado.....	R\$ 289.000,00
0.01.00-310.000-Saúde Geral	
10.301.0102.2019.0006-MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA FEDERAL	
3.1.90.04.00-Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 289.000,00
0.05.00-301.001-Atenção Básica Federal	
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 578.000,00</b>

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do art. 1º da presente Lei, será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial das seguintes dotações do Orçamento vigente, a saber:

020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0102.2019.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE	
139 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica .....	R\$ 289.000,00
0.01.00-310.000- Saúde Geral	
10.301.0102.2019.0006-MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA FEDERAL	
120 3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica .....	R\$ 289.000,00
0.05.00-301.001-Atenção Básica Federal	
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 578.000,00</b>

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 16 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA  
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO

APROVADO por  
em andamento

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes

Meridiano-SP 19/06/2023

OLIMAR DE SOUZA  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/0001-08

Meridiano, 13 de junho de 2023.

ASSUNTO: Justificação sobre o Projeto de Lei nº 37 /2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Apresentando os nossos cordiais cumprimentos estamos enviando a essa colenda Câmara Municipal, para ser apreciado e deliberado pelos nobres Vereadores, o Projeto de Lei dispendo de abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$ 578,00,00 (quinquinhentos e setenta e oito mil reais), destinado a desenvolver dotações do orçamento vigente.

A iniciativa do presente Projeto de Lei tem o condão de adequar os recursos financeiros orçamentários para poder dar fiel cumprimento ao solicitado pela 5º Promotoria de Justiça de Fernandópolis/SP, através do Ofício nº 121/23 – 5ª PJF, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0264.0001082/2022, com referência a necessidade de contabilização das despesas com terceirizados médicos, na rubrica orçamentária de despesas de pessoal.

A 5º Promotoria da Comarca de Fernandópolis, fundamenta sua recomendação no artigo 18 das Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 19, §1º que prevê quais rubricas devem ser excluídas do cálculo de despesa com pessoal, tais como indenização por demissão de servidores ou empregados, incentivos à demissão voluntária decorrente de decisão judicial, dentre outros, o que não é o caso dos médicos contratados por empresas (pessoais jurídicas).

Entre outras ponderações, discorreu por último, sobre o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/de 2000, onde versa a respeito da aplicação exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Para melhores esclarecimentos pelos senhores edis a respeito do assunto estamos enviando em anexo cópia do documento do que foi articulado e exigido o cumprimento tempestivamente pelo senhor Promotor ao Município.

Outrossim, salientamos que conforme está inserido na presente propositura de lei, estamos enviando o presente Projeto dispendo de abertura do crédito especial de forma a dar plena condições de atender as recomendações da 5º Promotoria de Justiça de Fernandópolis/SP.

Certos de que o presente projeto de lei receberá a devida aprovação, pelo que, antecipadamente agradecemos, aproveitamos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais dignos pares dessa Edilidade, os nossos melhores e renovados sentimentos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA  
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO

PORTARIA

Entrada em: 14/06/2023

Protocolado Sub o N°: 105/2023

EXMO. SENHOR  
RUI DIAS BARBOSA  
DD. PRESIDENTE, E,  
EXMOS. SENHORES VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL  
MERIDIANO – SP.





## OFÍCIO

Prazo 10/06

Fernandópolis, 10 de maio de 2023.

Ofício nº 121/23-5<sup>a</sup>PJF  
Ref. IC Nº MP: 14.0264.0001082/2022  
Processo SEI - 29.0001.0201435.2022-41  
(favor usar esta referência)

Exma. Senhora Prefeita:

Venho, por meio deste, à presença de Vossa Excelência solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, que sejam adotadas as medidas necessárias para adequação na contabilização das despesas de pessoal com o lançamento das despesas com pessoal terceirizado e bolsistas da frente de trabalho na forma da decisão que segue em anexo.

Atenciosamente,

CLEITON LUIS DA SILVA  
Promotor de Justiça

A  
Exma. Sr<sup>a</sup>.  
MARCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA  
Prefeita do Município de Meridiano  
Rua Luiz Feltrin Guilhen, 1716 – Centro  
Meridiano – SP  
[juridico@meridiano.sp.gov.br](mailto:juridico@meridiano.sp.gov.br)

Promotoria de Justiça de Fernandópolis, Rua Raul Gonçalves Junior, nº 850, CEP 15610-000, Fernandópolis/SP, Tel 17-3442-1314, email [pjfernandopolis@mpsp.mp.br](mailto:pjfernandopolis@mpsp.mp.br).



Documento assinado eletronicamente por **CLEITON LUIS DA SILVA, Promotor de Justiça**, em 12/05/2023, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10153796** e o código CRC **B36388B4**.

**TERMO DE CONCLUSÃO****CONCLUSÃO**

Aos 28 de abril de 2023, eu (Jader Luiz Gonçalves do Nascimento), Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Doutor **CLEITON LUIS DA SILVA**, Promotor de Justiça.

**IC- 14.0264.0001082/2022**

Ciente da resposta encaminhada pela prefeita de Meridiano (ID 10012842).

Com o devido respeito, o conteúdo da manifestação não pode ser acolhido pelos seguintes fundamentos: **a)** de acordo com o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência; **b)** o artigo 19, § 1º, prevê quais rubricas devem ser excluídas do cálculo de despesa com pessoal, tais como indenização por demissão de servidores ou empregados, incentivos à demissão voluntária decorrentes de decisão judicial, dentre outras.

A partir do confronto entre as despesas elencadas nas alíneas "a" e "b" anteriormente citadas, chega-se ao valor da despesa líquida com pessoal.

A definição, mesmo aparentando ser clara, gera dúvidas interpretativas e a contabilização adequada dos gastos com pessoal deve seguir metodologias fundamentadas em decisões dos órgãos de controle. Há certos pontos sobre o que incluir ou não no cômputo da despesa com pessoal que não são consenso entre os Tribunais de Contas e as Controladorias-Gerais, como imposto de renda retido na fonte, abono permanência, inativos e pensionistas e contribuição patronal. Em relação à temática da terceirização de mão-de-obra, a norma interpretativa prevista no art. 64 da Lei nº 9.995/2000, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2001, possibilitou a criação de um entendimento pacífico sobre os procedimentos de contabilização dos gastos com terceirização de mão-de-obra como despesa de pessoal.

Cita-se, na íntegra, o mencionado artigo:

*"Art. 64. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da validade dos contratos. Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente: I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente".*



Documento assinado eletronicamente por **CLEITON LUIS DA SILVA, Promotor de Justiça**, em 09/05/2023, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10032138** e o código CRC **A8D2BEEB**.

---

29.0001.0201435.2022-41

10032138v5

## TERMO DE CONCLUSÃO

## CONCLUSÃO

Aos 28 de abril de 2023, eu (Jader Luiz Gonçalves do Nascimento), Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Doutor **CLEITON LUIS DA SILVA**, Promotor de Justiça.

IC- 14.0264.0001082/2022

Ciente da resposta encaminhada pela prefeita de Meridiano (ID 10012842).

Com o devido respeito, o conteúdo da manifestação não pode ser acolhido pelos seguintes fundamentos: a) de acordo com o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência; b) o artigo 19, § 1º, prevê quais rubricas devem ser excluídas do cálculo de despesa com pessoal, tais como indenização por demissão de servidores ou empregados, incentivos à demissão voluntária decorrentes de decisão judicial, dentre outras.

A partir do confronto entre as despesas elencadas nas alíneas "a" e "b" anteriormente citadas, chega-se ao valor da despesa líquida com pessoal.

A definição, mesmo aparentando ser clara, gera dúvidas interpretativas e a contabilização adequada dos gastos com pessoal deve seguir metodologias fundamentadas em decisões dos órgãos de controle. Há certos pontos sobre o que incluir ou não no cômputo da despesa com pessoal que não são consenso entre os Tribunais de Contas e as Controladorias-Gerais, como imposto de renda retido na fonte, abono permanência, inativos e pensionistas e contribuição patronal. Em relação à temática da terceirização de mão-de-obra, a norma interpretativa prevista no art. 64 da Lei nº 9.995/2000, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2001, possibilitou a criação de um entendimento pacífico sobre os procedimentos de contabilização dos gastos com terceirização de mão-de-obra como despesa de pessoal.

Cita-se, na íntegra, o mencionado artigo:

*"Art. 64. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da validade dos contratos. Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente: I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente".*

Destaca-se, também, que as atividades, além do disposto nos incisos I e II do § único do art. 64 da LDO de 2001, não podem caracterizar relação direta de emprego.

Assim, chega-se à conclusão de que os contratos de terceirização de mão-de-obra devem ser contabilizados como gastos com pessoal sempre que **se destinarem à substituição de servidores ou empregados públicos**, exceto se para execução de atividades meio que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, e desde que não caracterizem relação direta de emprego.

No caso de Meridiano, a luz dos elementos já coletados, tem-se que os **gastos de terceirização de mão-de-obra envolvendo serviços médicos devem ser contabilizados como despesa com pessoal do Município**, conforme tem reiteradamente alertado o E. Tribunal de Contas, salvo se o serviço for executado no próprio estabelecimento do prestador, consoante regras do Ministério da Saúde relativas ao Credenciamento.

Já em relação ao programa social “Frente de Trabalho” regulado pelas Leis Municipais nº 1.297, de 5 de novembro de 2019, e nº 1.357, de 20 de abril de 2021, apesar de não haver vínculo empregatício entre os beneficiários e o Poder Público, os gastos, apesar de supostamente irregulares em razão da declaração de inconstitucionalidade das leis feita pelo E. TJSP nos autos nº 2223388-45.2022.8.26.0000, enquadram-se no plano fático dentro das atividades finalísticas do órgão, pois, utilizados como substituição à contratação de servidores efetivos e, dessa forma, enquanto ainda vigente o programa, a contabilização como despesa com pessoal se faz necessária, por força do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (manual este que está com sua versão mais atual vigente desde 2019 e, ao que tudo indica, vem sendo ignorado pelo Poder Executivo de Meridiano).

É preciso destacar, ainda, que as ações dos gestores públicos devem respeitar diversas normas e princípios, sendo que, mesmo sendo a juridicidade uma reformulação à aplicação do princípio legalidade, seu conceito foi introduzido ao ordenamento jurídico da Administração Pública como forma de limitar a discricionariedade do gestor público, logo, a sua inobservância pode ser considerada como descumprimento ao referido princípio.

Assim, com cópia desta manifestação, oficie-se à prefeita de Meridiano solicitando sejam adotadas as medidas necessárias para adequação na contabilização das despesas de pessoal com o lançamento das despesas com pessoal terceirizado e bolsistas da frente de trabalho na forma acima exposta no prazo de 30 (trinta dias).

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - com as cautelas de praxe - solicitando informações sobre eventual existência de procedimento de fiscalização versando sobre a não contabilização de despesas com serviços de mão de obra terceirizados e com bolsistas do programa “Frente de Trabalho” como despesas de pessoal no município de Meridiano relativo aos exercícios de 2021 a 2022 e, caso positivo, seja informado o número para consulta e obtenção dos relatórios de fiscalização.

Fernandópolis, 09 de maio de 2023.

**CLEITON LUIS DA SILVA**  
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEITON LUIS DA SILVA**, Promotor de Justiça, em 09/05/2023, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10032138** e o código CRC **A8D2BEEB**.

---

29.0001.0201435.2022-41

10032138v5